



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726685/2017-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.759 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente SERVIS SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 4219/4288) interposto em face de decisão (e-fls. 4191/4216) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/07) a constituir:

(1) **multa previdenciária** de R\$ 7.764.277,66 por APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU NÃO APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL (Lei nº 8.218, de 29.08.91, arts. 11, §§3º e 4º, e 12, III, parágrafo único); e

(2) **multa previdenciária** de R\$ 22.840,21 por NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212/91 OU APRESENTAÇÃO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS (Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j", art. 292, inciso II, III e IV e art. 373).

O lançamento foi cientificado em 11/09/2017 (e-fls. 1739/1743). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 08/18, estando acompanhado dos anexos de e-fls. 19/1743. A impugnação (e-fls. 1747/17777) abordou os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Multa. Nulidade e Decadência.
- (c) Processos judiciais.
- (d) Insubsistência dos fundamentos da fiscalização.
- (e) Necessidade de perícia e de posterior juntada de novos documentos.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 4191/4216):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2012

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO.

E inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, havendo pagamento parcial da obrigação, o prazo de decadência quinquenal para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4o. do art. 150. do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória para a qual não existe a possibilidade de antecipação do recolhimento, aplica-se exclusivamente a regra estabelecida no artigo 173. Ido CTN.

INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR.

Constitui infração à Lei nº 8.218/91, deixar a pessoa jurídica que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados de apresentar os respectivos arquivos digitais e sistemas.

INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

MULTAS. CONCOMITÂNCIA. INFRAÇÕES DISTINTAS. INOCORRÊNCIA.

Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências e perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los e não o fez.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais ou administrativas, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte****Acórdão**

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo R\$ **1.536.940,14** e exonerando R\$ 6.250.177,73.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Nos termos do art. 27, inciso VI da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei n.º 12.799, de 14 de janeiro de 2013, **não cabe interposição de recurso de ofício** nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

(...) **Voto** (...)

CONCLUSÃO.

Considerando que a procedência da preliminar de decadência é prejudicial ao julgamento do mérito, retiro do lançamento a multa isolada lavrada em razão de a empresa deixar de apresentar as informações em meio digital, relativas aos anos de 2003 a 2011, bem como a multa lançada pela não exibição de livros ou documentos.

Com relação à multa alusiva ao exercício 2012, não alcançada pela decadência, rejeito os argumentos suscitados na peça de defesa votando pela sua procedência.

Por tudo exposto, em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, voto por julgar procedente em parte a impugnação mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme composição de valores a seguir explicitada:

INFRAÇÃO	ANO	CÓDIGO RECEITA	MULTA LAVRADA	MULTA MANTIDA
NÃO APRESENTAÇÃO DE	2003	2408	133.807,24	0,00
	2004	2408	395.295,08	0,00

INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL	2005	2408	484.853,61	0,00
	2006	2408	582.203,74	0,00
	2007	2408	681.117,83	0,00
	2008	2408	801.688,29	0,00
	2009	2408	927.830,13	0,00
	2010	2408	1.056.530,67	0,00
	2011	2408	1.236.055,54	0,00
	2012	2408	1.536.940,14	1.536.940,14
TOTAL			7.764.277,66*	1.536.940,14
NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO	2017	2408	22.840,21	0,00
TOTAL			22.840,21	0,00

* total lançado

O Acórdão de Impugnação foi prolatado na sessão de 14/08/2019 e em 04/09/2018 (e-fls. 4217 e 4253) interposto recurso voluntário (e-fls. 4219/4252 e 4255/4288), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente.
- (b) Multa. Diante da decretação da decadência de parte do crédito tributário, o recurso voluntário cinge-se à multa remanescente do exercício 2012. A empresa apresentou os arquivos digitais no leiaute do Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD validado dentro do que foi possível extrair através do setor de Tecnologia e Informação, por se tratar de arquivos digitais e documentos do período de 2003 a 2012, ou seja, emitidos há de 14 (catorze anos). Inobstante a necessidade de comprovação dos créditos através de documentos relacionados à sua origem para que a compensação seja homologada, não encontra respaldo legal a presente autuação por não apresentação de arquivos digitais e não exibição das folhas de pagamento e respectivos resumos gerais, relacionadas aos documentos do período de 2003 a 2012 que, inclusive, sequer existia a obrigatoriedade de apresentação da referida documentação em face da ocorrência de decadência. A não apresentação de alguma documentação relacionada à compensação declarada em GFIP acarreta a glosa/não homologação da compensação, caso não reste comprovado o crédito pelos meios probatórios cabíveis. A multa por descumprimento de obrigação acessória não é cabível no presente caso em que as obrigações acessórias regulares da empresa do período indicado pela fiscalização no item 2.5 do Relatório de Lançamento foram devidamente cumpridas. O que se busca na presente autuação é a penalização da contribuinte por não apresentar toda a documentação requerida pela fiscalização concernente à compensação, quando sequer existia a obrigatoriedade de sua apresentação. Como se destacou do item 2.18 do Relatório Fiscal, o lançamento da multa em 11/09/2017, ocorreu por não ter a empresa apresentado todas as informações digitais do MANAD referentes ao período 2003 a 2012, já que nos anos de 2013 a 2015 a auditoria informou que a documentação foi apresentada de forma completa. A norma fala do cumprimento da obrigação acessória, dentro do prazo decadencial, e se a

empresa apresentou integralmente os resumos gerais das folhas e os arquivos digitais do MANAD referente aos fatos geradores do período 2013 a 2015, de conformidade com o item 2.10 do Relatório de Lançamento, restou atendida a disposição legal, não se está diante de lançamento de um crédito tributário decorrente de obrigação acessória relacionado com a obrigação principal. Isso porque o período de apuração da obrigação principal concernente à compensação é de 01/01/2013 a 31/12/2015 (PA n.º 10380-726.488/2017-81) e como já constatado, as obrigações instrumentais desse período foram cumpridas integralmente conforme item 2.10 do Relatório Fiscal. No presente caso, a obrigação principal relacionada às obrigações acessórias do período ora autuado não mais subsistem. Primeiro porque não estão sendo questionadas pelos pagamentos efetuados; segundo porque, mesmo que estive algum questionamento acerca de pagamentos já teria sido alcançado pela decadência. O presente lançamento não subsiste, pois totalmente dissociado de seus fundamentos/motivação que se consubstanciam na verificação do crédito compensado e, como já aduzido na presente impugnação, no caso de não comprovação do crédito por parte do contribuinte, poderá acarretar na não homologação da compensação (2003 a 2012). A acusação fiscal inverteu a ordem dos fatos ao imputar à empresa o descumprimento de obrigação acessória fora do prazo decadencial, com aplicação de multa, quando a consequência da análise da origem dos créditos compensados em GFIP seria a não homologação da compensação. A fiscalização deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como para se atender ao interesse público e à legitimação social. Outro fato de suma relevância que reforça a absoluta insubsistência do lançamento consiste que no presente caso, em nenhum momento, o Fiscal deixou de considerar a origem dos créditos por causa da apresentação do MANAD. O Fiscal se utilizou dos resumos das folhas e isso se comprova no Relatório de Lançamento do Processo Administrativo n.º 10380.726488/2017-81. Ademais, de que forma poderia ser aplicada uma penalidade tão severa contra o contribuinte que apurou créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou créditos em GFIP, apresentou todos os documentos requeridos pela fiscalização, mesmo se referindo a obrigações de mais de 14 (catorze) anos atrás. Por todas as maneiras que se olhe para a presente autuação, inexistente a subsunção dos fatos narrados no Relatório Fiscal à norma aplicada. Constata-se que a fiscalização não agiu em consonância com o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Não há legitimidade no ato administrativo de glosa da compensação e, por conseguinte, não há fundamento para autuação de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à compensação, o que rende ensejo à nulidade do Auto de Infração, ou mesmo a sua total improcedência. **Ainda que a empresa não tivesse apresentado os arquivos digitais**, ainda assim, não caberia a incidência da multa aplicada em atenção ao previsto no artigo 106, II, do CTN, tendo em vista que penalidade prevista no art. 57 da MP n.º 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012, é menos severa que a penalidade prevista no artigo 12, III, da Lei n.º 8.218, de 1991, devendo ser aplicada de forma retroativa no caso de configuração da

incidência da norma, o que, repita-se, não é o caso dos autos (jurisprudência). Sob o aspecto da concomitância de multas, da forma como efetuada nos três lançamentos relativos aos mesmos fatos, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou em diversas ocasiões a propósito da matéria, decidindo pela inaplicabilidade da concomitância das multas (Acórdãos n.º 9202-003.163; 9202-003.552; 9202-00.883), bem como Turmas Ordinárias (processo n.º 10.830.0006853/2006-30). Assim, não devem prevalecer as multas por apresentação extemporânea ou não apresentação das informações em meio digital e por não exibição de documento ou livro relacionado às contribuições previdenciárias. Conforme será comprovado a seguir, não procede a multa por descumprimento de obrigação acessória que se originou da verificação dos créditos da compensação, na medida em que resai totalmente desprovida de validade a glosa das compensações efetuadas, o que deverá ser comprovado através de perícia.

- (c) Processos judiciais. Em suma, existem créditos legítimos e devidamente comprovados através dos processos judiciais números 2008.81.00.011199-0 e 2005.81.00.002926-3, não havendo razão para a acusação fiscal efetuar a glosa dos créditos comprovados e aproveitados após as decisões judiciais transitadas em julgado.
- (d) Insubistência dos fundamentos da fiscalização. A fiscalização se baseou nos documentos apresentados pela empresa, mas sem uma análise aprofundada e a se utilizar de presunção para glosar os créditos oriundos de compensação, o que é inadmissível em face da necessidade de observância da verdade material no processo administrativo. Conforme se verifica do item 24 do Relatório Fiscal do processo relativo à compensação, após comparar os valores levantados com os apresentados pela empresa, a Fiscalização considerou o de menor valor em cada competência, afirmando para tal que quando a base da empresa foi maior significa que a SERVIS utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e, ao contrário, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo. Ora, de fato, o Fiscal confirmou a existência da seguinte situação: existem créditos a maior do que o requerido pelo contribuinte e que não foram considerados pelo Fiscal, pois o requerimento para a compensação fora feito em valor menor. No entanto, quando foi apresentado pela empresa base maior do que a verificada pela Fiscalização, referidos valores foram considerados como bases inexistentes ou não comprovadas, tendo como consequência a não homologação da compensação. A constatação dessa situação é importante porque através dela se verifica a não observância da verdade material e, inobstante a comprovação da existência de créditos não aproveitados pela Fiscalização na Auditoria, além da glosa da compensação de forma indevida, foram também lavrados o Auto de infração de multa isolada no valor de R\$2.553.834,26 (PAF n.º 10380-726.684/2017-56). e do Auto de Infração RS 7.787.117,87 por não apresentação de arquivos digitais e não exibição de resumos gerais das folhas, relacionadas aos documentos do período de 2003 a 2012 (PAF n.º 10380-726.685/2017-09). A situação em tela demanda análise mais apurada da

motivação do lançamento e da observância do art. 142 do CTN, havendo necessidade de perícia para a constatação dos créditos já encontrados pela Fiscalização e o seu aproveitamento na compensação efetuada pela empresa, de modo a se observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como para se atender ao interesse público e à legitimação social. Ao constatar créditos a maior, não pode o fisco não os aproveitar para efeito de compensação, pois não dispõe dessa discricionariedade, até porque a fiscalização está fazendo a revisão do lançamento por homologação e, dentro dessa análise, deve ser levar em consideração valores de créditos encontrados, aplicando a verdade material. Não há como justificar que, diante da constatação de créditos em favor do contribuinte, apenas em face da formalidade de ter informado crédito a menor, não ocorra o aproveitamento de créditos existentes e, ainda, seja efetuada a glosa da compensação do período em que informou erroneamente a compensação a maior, além da imposição de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) e multa por descumprimento de obrigação acessória. Há necessidade de compensação dos créditos reais com os débitos existentes. Ademais, O próprio fiscal faz constar que a **SERVIS** tinha créditos de retenções destacadas em NFs que não foram aproveitadas, no valor de R\$ 1.125.796,41 (pagina 08/09 do AI 10380-726.684/2017). Tal afirmativa confirma e ratifica o entendimento de que a glosa da compensação foi totalmente indevida. Não há legitimidade no lançamento baseado em presunções (quando a base da empresa foi maior significa que a **SERVIS** utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e, ao contrário, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo) quando a constatação fiscal afirma a existência de créditos. Nesse contexto convém esclarecer que diante da constatação fática, não pode a Administração, em um processo amplo de Auditoria Fiscal, desconsiderar valores apurados por simples formalidade do pedido compensatório do contribuinte.

- (e) Necessidade de perícia e de posterior juntada de novos documentos. Diante de todos os fatos que foram abordados na presente peça recursal, as informações apresentadas pela acusação fiscal nos itens 17, 23 a 36 do Despacho/lançamento, além das incongruências ora relatadas, devem ser analisadas com mais profundidade através de uma perícia/diligência a fim de que seja averiguada se efetivamente as informações corroboram com os documentos já adunados. Assim, protesta por perícia/diligência para confirmar os esclarecimentos trazidos nas razões recursais, bem como pela posterior juntada de novos documentos.
- (f) Pedido. Requer a improcedência do Recurso de Ofício, bem como a procedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-010.759 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726685/2017-09

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão de Impugnação foi prolatado na sessão de 14/08/2019 e em 04/09/2018 (e-fls. 4217 e 4253) interposto recurso voluntário (e-fls. 4219/4252 e 4255/4288), (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário. Ressalte-se que não houve recurso de ofício, logo não há que se falar em improcedência do recurso de ofício.

Da multa subsistente. De plano, temos de ponderar que a decisão recorrida manteve tão somente a multa previdenciária por APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU NÃO APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL em relação ao ano de 2012. No Relatório Fiscal, a infração em questão foi descrita nos seguintes termos (e-fls. 15):

4.1.4. Portanto, não apresentou as informações digitais das folhas de pagamento no formato do MANAD referentes aos períodos em que teria apurado créditos oriundos de decisão judicial e, conseqüentemente, infringiu o art 11, §§3º e 4º da Lei n.º 8.218, de 1991.

4.1.5. Diante dos fatos, autua-se a empresa fiscalizada por não apresentar os arquivos digitais no formato do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD correspondentes ao período de 09/2003 a 12/2012.

4.1.6. DA MULTA APLICADA

4.1.7. A multa a ser aplicada está prevista no art. 12 da Lei n.º 8.218, de 1991, que corresponde a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1% (um por cento) dessa.

Em aperatada síntese, a recorrente sustenta que a multa aplicada não possui respaldo legal, ainda mais por estar dissociada de seus fundamentos/motivação em violação ao art. 142 do CTN e aplicada no contexto da glosa de compensações declaradas em GFIP e de cumprimento espontâneo das obrigações acessórias, bem como por ser cabível a aplicação do art. 106, II, do CTN, sendo menos severa a penalidade do no art. 57 da MP n.º 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012. Além disso, invoca jurisprudência que não admitiria a multa por apresentação extemporânea ou não apresentação das informações em face da meio digital. No restante, as alegações não dizem respeito ao descumprimento da obrigação acessória em questão, situando-se nessa linha o pedido de perícia/diligência.

A multa subsistente foi lavrada em procedimento fiscal voltado à fiscalização de Contribuições Previdenciárias e Contribuições destinadas a Entidades e Fundos denominados Terceiros, havendo sobre a matéria jurisprudência de observância obrigatória, eis que cristalizada em súmula:

Súmula CARF n.º 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Considera-se não ser cabível a aplicação da Lei n.º 8.218, de 1991, quanto há infração específica a regular a mesma conduta na Lei n.º 8.212, de 1991, conforme princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro